RCD no HABEAS CORPUS Nº 487.733 - SP (2019/0000075-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ELDER JESUS CAVALLI
ADVOGADO	:	ELDER JESUS CAVALLI - SP146561
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JULIANO DE LIMA ALVES DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar no presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 152/153), proferida pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, presidente desta Corte.

Na presente petição, a defesa juntou aos autos a cópia do julgamento de mérito do *writ* originário e apontou jurisprudência favorável ao seu entendimento.

Ao final, requer a reconsideração do *decisum* de e-STJ fls. 152/153 e a concessão da liminar, com a revogação da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. **Decido**.

O indeferimento da liminar foi fundamentado na ausência de teratologia da decisão impugnada que justificasse a superação da Súmula n. 691/STF.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente:

CRIMINAL. HC. QUADRILHA. FURTO QUALIFICADO.

> *PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1- Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, exceto em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que o mérito da ordem originária ainda não foi apreciado no Tribunal a quo. 2- Súmula n.º 691 que teve sua validade reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva de que o enunciado não impede o conhecimento de habeas corpus, se evidenciado flagrante constrangimento ilegal. 3- Não sendo possível constatar qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve o paciente aguardar a apreciação do mérito da questão aduzida em 2º grau. 4- Ordem não conhecida* (HC n. 82.163/SP, Rel. Ministra JANE SILVA Desembargadora Convocada do TJ/MG DJe 1/10/2007)

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular (HC n. 318.415/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Quanto à alegação de ilegalidade da prisão preventiva, a decisão que decretou a medida cautelar considerou relevantes as circunstâncias concretas do caso para justificar a necessidade de imposição da prisão para garantia de ordem pública, pois "verifica-se que os custodiados tem anotações desabonadoras. Juliano possui ao menos três feitos de ato infracional perante a segunda vara local, datados de 2016 a 2018" (e-STJ fl. 26).

Nesse contexto, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Não é demais lembrar que a prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do

recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

A propósito do tema:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE POSSUI REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS. RISCO DE CONTINUIDADE NA ATIVIDADE CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.*
>
> *(...).*
>
> ***4. O fato de o agente possuir registros anteriores pela prática de atos infracionais, cometidos quando menor, desautoriza a pretendida liberdade, diante do risco efetivo de reiteração.***
>
> *5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito, evitando-se, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido.* (HC 355.465/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016).

Assim, ainda diante de um exame perfunctório, não vislumbro manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reconsideração.

Aguarde a vinda do parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 18 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator